



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 29/04/2025

Presidente: Senador Fabiano Contarato

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 6046/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senador Confúcio Moura	Pela aprovação nos termos da Emenda nº 1-CDR (Substitutivo).	<p>A proposição consiste em três artigos. O art. 1º propõe modificações no art. 42 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), adicionando um novo inciso IV ao <i>caput</i> e dois parágrafos. O inciso IV adicionado introduz a obrigatoriedade de incluir no plano diretor normas gerais e critérios básicos para verticalização e ocupação visando a redução de impactos ambientais. Especificamente, menciona a instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edificações, tanto habitacionais quanto não habitacionais. Esses critérios devem ser baseados no número de pavimentos e na área impermeabilizada pela construção. O § 1º estabelece que a aprovação de novos projetos de edifícios pelo poder público local fica condicionada ao cumprimento das normas mencionadas no inciso IV. O § 2º possibilita que leis municipais específicas estabeleçam prazos para que os responsáveis por edifícios existentes se adequem às novas normas. Alternativamente, esses responsáveis podem apresentar relatório técnico que justifique a inviabilidade da implementação dessas medidas. O art. 2º determina que os municípios deverão adequar seus planos diretores às novas disposições durante a próxima revisão, respeitando os prazos legais já estabelecidos. O art. 3º apresenta a cláusula de vigência.</p> <p>Na CDR, o parecer aprovado apresentou uma emenda substitutiva que possui três artigos. O art. 1º do substitutivo acrescenta um novo inciso XVII ao art. 2º e um inciso IV e parágrafo único ao art. 42 do Estatuto da Cidade. O inciso XVII adicionado ao art. 2º da Lei 10.257/2001 estabelece como diretriz geral da política urbana o estímulo à utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que visem reduzir impactos ambientais e economizar recursos naturais. Menciona especificamente as infraestruturas verdes e soluções baseadas na natureza, ampliando o escopo para além dos telhados verdes e reservatórios de água pluvial do projeto original. Já o novo inciso IV do art. 42 da Lei 10.257/2001, que trata do conteúdo mínimo</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>do plano diretor, requer que este inclua normas gerais de uso e ocupação do solo visando a redução de impactos ambientais e a priorização de tecnologias verdes em parcelamentos e edificações. O novo parágrafo único permite que leis municipais específicas estabeleçam regimes especiais de licenciamento, benefícios fiscais ou outros mecanismos de incentivo para a implantação de tecnologias verdes nas edificações, mencionando telhados verdes e reservatórios de águas pluviais como exemplos. O art. 2º é idêntico ao do projeto original, determinando que os municípios adequem seus planos diretores às novas disposições durante a próxima revisão, respeitando os prazos legais estabelecidos. O art. 3º permanece prevendo a cláusula de vigência.</p> <p>O relator se manifesta pela aprovação do PL, na forma da Emenda Substitutiva nº 1-CDR.</p> <p>- Em 08.04.2025, foi aprovada, em Turno Único, a Emenda nº 1-CDR-CMA, Substitutivo ao Projeto de Lei.</p> <p>- Ao Substitutivo poderão ser apresentadas emendas até o encerramento da discussão em Turno Suplementar, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.</p>
2	<p>PL 2781/2024 Ementa: Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]</p> <p>PL 2344/2024 Ementa: Dispõe sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante gestão de dados espaciais e monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senador Alessandro Vieira	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.781, de 2024, na forma da emenda substitutiva que apresenta, e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.344, de 2024.</p>	<p>O PL 2781/2024 constitui-se de três artigos. O art. 1º modifica a ementa da Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC) para incluir referência ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide). O art. 2º do projeto altera o art. 13 da mencionada lei para indicar princípios de funcionamento, requisitos mínimos, compatibilidade para emissão de alertas e contribuições para proteção e defesa civil, e interoperabilidade com outros sistemas. O art. 3º do projeto prevê a cláusula de vigência.</p> <p>Já o PL 2344/2024 é composto por quatro artigos. O art. 1º indica o objeto do projeto: dispor sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante o monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana. O art. 2º do PL altera os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), para aperfeiçoar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no tocante à gestão de dados espaciais. O art. 3º do PL altera a Lei 12.608/2012, para ampliar as competências da União (art. 6º) e dos municípios (art. 8º) na PNPDEC; e para dispor sobre o Sinide (art. 13). O art. 4º do projeto prevê a cláusula de vigência.</p> <p>O relator se manifesta pela aprovação do PL 2781/2024, na forma de emenda substitutiva, e dá por prejudicado o PL 2344/2024.</p> <p>A emenda substitutiva, em relação às alterações propostas para a Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC), acolhe as contribuições meritórias de ambos os projetos de lei relatados, tais como os princípios de coordenação unificada, atualização permanente, descentralização no provimento de dados; o conteúdo mínimo do sistema, como dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional; e objetivos gerais, tal como garantir a oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre no Brasil.</p> <p>Na emenda substitutiva sugerida também foram acatadas as alterações na Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) propostas no PL 2344/2024 relacionadas à modernização das políticas urbanas, por meio da implementação de gestão de dados,</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>indicadores e diretrizes de monitoramento, em aspectos que convergem para o aperfeiçoamento de proteção e defesa civil.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
3	<p>PDL 107/2020</p> <p>Ementa: Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, estabelecendo os seus reais limites.</p> <p>Autoria: Senador Zequinha Marinho</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Beto Faro	Pela rejeição.	<p>O PDL possui três artigos. O art. 1º do projeto prevê a sustação dos efeitos do Decreto da Presidência da República de 19 de abril de 2007 (Decreto de 2007), sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, para que sejam estabelecidos os devidos limites demarcatórios da referida Terra Indígena. O art. 2º estabelece que os limites de que trata o art. 1º devem estar de acordo com a realidade da área tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal e de competente memorial descritivo. O art. 3º estabelece a cláusula de vigência.</p> <p>O relator vota pela rejeição do PDL, por existirem óbices de ordem constitucional e diante do risco significativo de graves violações de direitos humanos, em especial de direitos dos povos indígenas, e de sérios prejuízos ao meio ambiente, considerando o retrocesso aos avanços obtidos. Ressalta também que o PDL desconsidera os esforços e os gastos públicos dispensados para efetivar a operação de desintrusão na Terra Indígena, em cumprimento de decisão do STF no âmbito da ADPF 709. A aprovação do PDL promoveria ainda insegurança jurídica, visto que a demarcação da Terra Indígena Apyterewa foi homologada há mais de dezoito anos.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
4	<p>PL 1053/2020</p> <p>Ementa: Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrótóxico).</p> <p>Autoria: Senador Jaques Wagner</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação.	<p>O PL é composto de onze artigos. O art. 1º estabelece o objetivo do projeto, que é de instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrótóxico) incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins. O art. 2º estabelece a destinação da arrecadação da Cide-Agrótóxico, direcionando para, na forma da lei orçamentária, financiar: ações para redução do consumo de agrotóxicos; ações de recuperação ambiental; outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia. No § 1º do art. 2º fica determinado que 50% da arrecadação do referido tributo se destina aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por critérios definidos pela União. Já o § 2º do mesmo artigo determina que o Tribunal de Contas da União deve acompanhar a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Agrótóxico, além de elaborar parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República. O art. 3º estabelece os contribuintes da Cide-Agrótóxico, a saber: o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de agrotóxicos e afins. O art. 4º especifica qual o fato gerador do tributo, que são as operações, realizadas pelos contribuintes de importação e de comercialização no mercado interno de agrotóxicos e afins. Seu § 1º esclarece que o tributo não incide sobre as exportações de agrotóxicos e o § 2º esclarece que o tributo integra a receita bruta do vendedor de agrotóxicos na comercialização. O art. 5º estabelece a alíquota em 2,5%, a qual deve ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos. O art. 6º afirma que podem ser deduzidos tanto o valor de Cide-Agrótóxico pago na importação, bem como aquele incidente quando da aquisição</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>daqueles produtos de outro contribuinte, quando incidente na comercialização no mercado interno, de forma que tal dedução deve ser pelo valor global de tal tributo pago nas importações ou nas aquisições no mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto. O art. 7º determina o prazo de apuração e pagamento da Cide-Agróticos no caso de comercialização no mercado interno: apuração mensal e pagamento até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. O parágrafo único do mesmo artigo esclarece que na hipótese de importação, o pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação. O art. 8º estabelece a figura do responsável solidário pela Cide-Agrótico, que passa a ser o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. O art. 9º esclarece que o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, responde pela infração, conjunta ou isoladamente. O art. 10º dispõe que a Cide-Agrótico se sujeita às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto 70.235/1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis. O art. 11 trata da entrada em vigor, que é na data de publicação, mas com efeitos após noventa dias desta.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
5	<p>REQ 3/2025 – CMA</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de debater sobre os investimentos do Governo Federal para a realização da COP 30 e as expectativas sobre os países e público participantes e, ainda, quanto aos acordos a serem firmados na conferência para o enfrentamento da crise climática, com os convidados que propõe.</p> <p>Autoria: Senador Beto Faro</p>
6	<p>REQ 5/2025 - CMA</p> <p>Ementa: Requer nos termos do art. 90, inciso XIII, e do art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Belém (PA), com a participação de membros desta Comissão, com o objetivo de acompanhar <i>in loco</i> os preparativos para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30).</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.